

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea “f” no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele. de empreender atividade produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja incluída a alínea “f” ao inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I -

f) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal àquele que tenha sob seus cuidados, pessoa com deficiência que implique em total restrição de autonomia, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (NR)

Art. 2º O art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, à pessoa com deficiência e àquele que tenha sob seus cuidados, pessoa com deficiência que implique em total restrição de autonomia; que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se, ainda, pessoa deficiente com total restrição de autonomia, àquela cuja deficiência não lhe permita realizar qualquer atividade de manutenção fisiológica, como alimentação, deslocamento, excreção e higiene.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade da pessoa humana, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A Assembleia Nacional Constituinte andou bem ao eleger tão importante valor para figurar no rol de linhas mestras de nosso ordenamento jurídico.

Deste preceito fundamental, decorre uma obrigação para todo aquele que detêm em nosso Estado, parcela de poder; qual seja, o dever de buscar sempre, a promoção desta dignidade.

Deste prisma, quando olhamos para os menos favorecidos, devemos imaginar a máquina estatal como um instrumento para aplainar desigualdades e distribuir benefícios essenciais, de modo a proporcionar àqueles que se encontram em estado de necessidade, meios de alcançar a tão almejada dignidade.

A importante Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, traz importante preceito; seu artigo 2º, onde descreve o benefício continuado de um salário mínimo às pessoas portadoras de deficiência e ao idosos, que não podem, por conta própria ou com o auxílio de sua família, prover seu sustento.

Tal artigo veio regulamentar o que já preceituava a Carta Magna, no inciso V, de seu art. 203. Ocorre que o caput do referido art; determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Daí se depreende que todo aquele que necessita do amparo estatal deve ser por ele socorrido.

A concessão de um benefício continuado ao carente portador de deficiência é providência louvável de nossa legislação, que certamente busca promover a dignidade humana. Ocorre que a deficiência pode ocorrer em vários graus e importar em diversas restrições.

Existem casos, onde o deficiente se encontra impossibilitado de qualquer movimento coordenado autônomo. Assim, depende de outrem para toda e qualquer providência no sentido da manutenção de sua vida.

A atuação deste personagem vital para a sobrevivência do deficiente em questão acabou negligenciada pelas leis que trataram do tema. Não foi considerado que, ao dedicar sua existência ao deficiente sem qualquer autonomia, acaba sem ter como providenciar seu próprio sustento, sua própria dignidade.

É sabido que embora a Constituição Federal preceitue que o salário mínimo deva ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas daquele que o percebe e às de sua família; tal nunca foi, nem remotamente, possível.

Pior no caso do deficiente em condição de restrição severa, cuja situação importa muitos cuidados e gastos. Desta forma, temos que o benefício, que seria insuficiente sequer para cobrir suas necessidades mais básicas, deve ser utilizado para suprir também as despesas daquele que à ele se dedica. E quando se fala em casos como os aqui analisados, dedicação se torna uma palavra pequena, pois é como se a pessoa tivesse dois corpos, um seu e outro, demandando muito mais esforço e empenho.

Negar a essas pessoas, o pagamento de um benefício, como forma de minorar seu sofrimento, de facilitar-lhes minimamente a vida, é certamente negar-lhes acesso à dignidade humana. É ser desumano.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que procura trazer dignidade àqueles que dedicam sua vida à vida de outro.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcelo Belinati Martins
PP/PR